



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

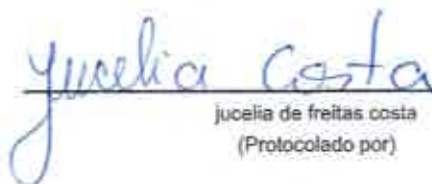
Página 1 / 1  
Data: 29/09/2014

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000870/2014

---

Número do processo:	0000870/2014	Número único:	94P.D6S.460-34
Solicitação:	28 - Encaminhamento de Ofício		
Beneficiário:	9502 - MAIOLI MOTOS LTDA - ME	CNPJ do beneficiário:	81.512.519/0001-50
Requerente:	9502 - MAIOLI MOTOS LTDA - ME	CNPJ do requerente:	81.512.519/0001-50
Endereço:	Rua DEZ DE NOVENBRO N° 1414 - CEP: 89825-000		
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 3353-2303	Celular:	(49) 9997-8787
E-mail:		Município:	Xaxim - SC
		Fax:	(49) 3353-2303
Local da protocolização:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Protocolado por:	Jucelia de Freitas Costa		
Situação:	Não analisado	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	29/09/2014 11:05	Previsto para:	29/09/2014 11:05
		Concluído em:	
Súmula:	Protocolado no dia 29/09/2014, A contrarrazão ao processo administrativo Apresente por FV TRANSPORTES LTDA EPP, Processo Licitatório- Concorrência Pública Processo nº164/2014, E Encaminhada para o setor de licitação.		
Observação:			

  
\_\_\_\_\_  
Jucelia de Freitas Costa  
(Protocolado por)

  
\_\_\_\_\_  
MAIOLI MOTOS LTDA - ME  
(Requerente)



# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SANTA CATARINA

Contrarrazões ao Recurso Administrativo  
Processo Licitatório - Concorrência Pública  
Processo nº 164/2014

**GILBERTO MAIOLI**, brasileiro, divorciado, portador da CI nº 2077541 e do CPF nº 671.437.259-00, residente e domiciliado na Rua Dez de Novembro, nº 1414, AP 01, Centro, Xaxim/SC, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, por seu Procurador que esta subscreve, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** presente por **FV TRANSPORTES LTDA EPP** ante ao inconformismo com o procedimento e o resultado do Processo Licitatório em epígrafe, esperando seja a mesma recebida e acatada e/ou, se necessário, remetido oportunamente à Autoridade Superior – Sr. Prefeito Municipal, para a devida apreciação, **mantendo-se integralmente o resultado do certame**, tudo segundo a exposição e as razões que seguem em anexo.



# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 29 de setembro de 2014.



GIOVAN BRUNETTO

OAB/SC/34.719

GILBERTO MAIOLI

*Licitante Recorrente*



# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SANTA CATARINA

Contrarrazões ao Recurso Administrativo  
Processo Licitatório - Concorrência Pública  
Processo nº 164/2014.

### 1 - DO RESUMO DO PROCESSO;

Cuida-se de Processo Licitatório instaurado pelo Município de Xaxim/SC, na modalidade de **Concorrência Pública**, tendo por objeto a ***“Alienação ad corpus de 01 (um) bem imóvel urbano, discriminado no Anexo I, autorizada pela Lei Municipal n. 3934/2013”***, parte integrante do edital.

No dia e horário aprazados no Edital convocatório fora realizada abertura dos envelopes da fase de habilitação, ato em que, foram julgadas habilitados para participação do certame os seguintes concorrentes: G.V. Comercio de Materiais de Ferragens Ltda; FV Transportes Ltda EPP; Gilberto Maioli e Carlinho Barp.



# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ato seguinte, firmada e lavrada por todos os presentes a ata de recebimento e abertura da documentação, sem qualquer manifestação ou protesto, fora procedida à abertura dos envelopes das Propostas.

Nesta fase, abertos os envelopes, confirmada a regularidade de todas as propostas, o licitante Gilberto Maioli foi julgado vencedor, por ter apresentado a melhor proposta.

Na ocasião, o concorrente Carlinho Barp e o representante da concorrente GV Comercio de Materiais e Ferragens apresentaram intenção de recurso. A empresa ora Recorrente não manifestou qualquer protesto.

Em 24/09/2014 apresentou a licitante FV Transportes Ltda EPP Recurso Administrativo, o qual vem o licitante Gilberto Maioli contra arazoar, pelos argumentos que doravante seguem.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS;

Alegou o Recorrente, em síntese, de que o licitante Gilberto Maioli não teria entregue os envelopes no horário determinado pelo Edital, fazendo-o somente após às 09h20min. Entretanto ressaltou que antes de tal horário já se encontrava nas adjacências da prefeitura municipal.

Diante disso, obtempera pela ilegalidade do ato do concorrente.





# BRUNETTO

ADVOGACIA & CONSULTORIA

Além disso, menciona o Recorrente que na oportunidade se fizeram presentes duas pessoas estranhas ao processo licitatório, acompanhando os demais concorrentes.

Diante dessas irregularidades, que requer a **anulação** do processo licitatório.

### III – PRELIMINARMENTE;

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo portanto apócrifa.

A apresentação de razões de recurso administrativo em procedimento licitatório sem a devida assinatura do representante ora Recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem tem legitimidade para tanto.

Segundo Jurisprudência Pátria, recurso apresentado sem assinatura do recorrente e considerado **inexistente**. Nesse sentido seguem precedentes do STF e demais tribunais:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA, NA PETIÇÃO, DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO.** 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 2. Agravo regimental improvido. (STF - RE: 209317 SP, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 09/09/2004, Tribunal Pleno, Data



# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

de Publicação: DJ 08-10-2004 PP-00003 EMENT VOL-02167-01  
PP-00187)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA QUE NÃO SE CONHECE POR INEXISTENTE. RECURSO APÓCRIFO. Caso em que não se conhece de recurso apócrifo, sem assinatura. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-1 do TST. (...) (TRT-4 - RO: 2795620105040403 RS 0000279-56.2010.5.04.0403, Relator: RICARDO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 09/11/2011, 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)

Depreende-se da análise dos autos, que o recurso de fls. 148/161 não foi assinado por seus subscritores, conforme certidão de fls. 180, devendo ser reputado, por conseguinte, inexistente. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados, verbis: "1. AGRAVO INOMINADO. 2. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, FUNDAMENTADA, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, UMA VEZ APÓCRIFO. 3. DECISÃO MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4. RECURSO IMPROVIDO". (Agravado de Instrumento nº. 0005924-36.2013.8.19.0000 - 4ª Câm. Cível do TJRJ - Rel. Des. Mario dos Santos Paulo Julgamento: 13/03/2013) "Direito processual civil. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou os honorários do perito. Petição de interposição do recurso sem assinatura do advogado. Recurso apócrifo que não se conhece". (Agravado de Instrumento nº. 0006273-39.2013.8.19.0000 - 2ª Câm. Cível do TJRJ - Rel. Des. Alexandre Câmara Julgamento: 05/03/2013) Registre-se, por oportuno, que não há que se cogitar de sanatória de recurso apócrifo nesta fase processual. Ante o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso. Custas ex lege. Intimem-se. (TJ-RJ - RE: 00884006520128190001 RJ 0088400-65.2012.8.19.0001, Relator: AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2013 15:10)

RECURSO ELEITORAL. RECURSO ASSINADO PELA PRÓPRIA PARTE, E NÃO POR ADVOGADO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não admite a conversão de recurso em diligência, possibilitando à parte sanar vício de representação. Ademais, no caso, é de ciência da parte que o advogado que constituíra renunciou à outorga de poderes, pelo que poderia ter



# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

constituído outro advogado ou Defensor Público da União. 2. A jurisprudência pátria orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura de advogado, pois não é mera irregularidade sanável, mas defeito que lhe acarreta inexistência. (TRF-PB - RP: 62960 PB - Relator: NILIANE MEIRA LIMA, Data de Julgamento: 21/07/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 14:58, Data 21/07/2014)

[...] 1. As planilhas emitidas pela DATAPREV devem estar assinadas por funcionário autárquico para serem consideradas documentos hábeis a comprovar o pagamento das quantias ali expressas. Documento apócrifo não possui energia probante, nem é dotado de fé pública. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200004010485193 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2000 Documento: TRF400077738)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6105, Processo: 199800984364 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 25/08/1999 Documento: STJ000299288)

Portanto, requer-se seja reconhecida a preliminar ora aventada, não conhecendo do recurso apresentado.

## IV - DAS CONTRARRAZÕES;

Mesmo assim, em eventual caso de não acolhimento da preliminar acima elencada, não subsistem os pleitos recursais, senão vejamos.





# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Pois bem. O caso em comento não enseja maiores digressões no que tange aos argumentos ligados ao concorrente Gilberto Maioli. O Recurso apresentado não estabeleceu de forma clara se o equívoco, a ilegalidade, estaria na decisão de habilitação ou na decisão de propostas do certame.

Refere de que, até às 09h20min do dia o licitante encontrava-se na sala de espera com os envelopes em mãos. Portanto, os teria entregue fora do horário previsto no edital.

Entretences, a alegação é absolutamente infundada e não possui qualquer embasamento. Especialmente, porque na ocasião da a empresa ora Recorrente nada pronunciou acerca desse fato. Ora, se houvesse um atraso efetivamente, tal deveria ter constado ainda na primeira ata, na habilitação do participante, e, inabilitado, seu envelope de propostas sequer seria aberto.

Todavia, o Recorrente apenas mencionou o 'infortúnio' após ver declarada a vitória do concorrente, por meio do recurso ora contra arrazoadado.

Vejamos, expressamente, o que constou da Ata de Recebimento de Abertura da Documentação:

"[...] Foi solicitado aos representantes presentes se havia alguma intenção de recurso e os mesmos responderam que não, possibilitando a abertura dos envelopes contento as propostas neste mesmo dia." - grifado.



# BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Todos os membros da comissão e todos os licitantes, inclusive o ao Recorrente, assinaram a ata.

Evidentemente que não houve qualquer irregularidade. Não se pode por em seque a lisura do certame e a idoneidade dos membros da comissão de licitação, como pretende o ora Recorrente.

Caso tivesse havido qualquer irregularidade na entrega dos envelopes, tal deveria ter sido aventada pelos concorrentes na fase específica. Não há que se admitir de que, tendo renunciado expressamente o prazo para recurso e, portanto para qualquer impugnação ao ato, sejam após aceitos seus argumentos.

Ademais, ressalta-se de que o recurso manejado trata-se notoriamente de inverdade alegada pelo concorrente, que, após ver-se derrotado no processo, inventou um motivo que justificasse a exclusão do vencedor do certame. Caso Gilberto Maioli não tivesse vencido, certamente nenhuma alegação seria mencionada.

Reza o artigo 43 da lei n. 8.666/93:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Já com base em tal dispositivo, caem por terra os argumentos recursais.

Em casos semelhantes, é farta a jurisprudência e os entendimentos doutrinários.

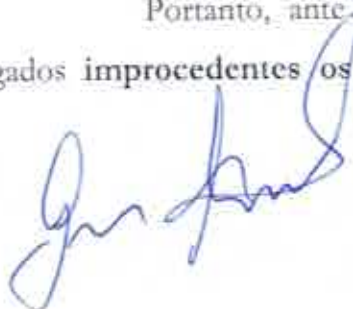
Primeiro, porque a intenção do Recorrente é declarar que a extemporaneidade da entrega dos envelopes pelo concorrente, inabilitando o licitante, entretanto tal pleito precluiu expressamente quando renunciou o prazo para recurso no que tange à habilitação.

E segundo, por ser absoluta inverdade, sendo que todos os atos realizados pelo licitante foram absolutamente legais e em total consonância com os ditames do Edital.

A respeito, apenas a título de exemplificação:

RESP. Licitação. Empresa declarada habilitada e desclassificada em fase posterior por falha na apresentação da documentação. Ilegalidade. Preclusão. A análise meticulosa dos documentos apresentados pelos licitantes para fins de habilitação é de responsabilidade da comissão de licitação. Declaração de habilitação que só pode ser revista em função de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, hipótese não cogitada no caso concreto. Tendo a recorrente apresentado a melhor proposta, deve ser reconhecido o seu direito de ter o resultado do certame homologado. Parecer pelo provimento do recurso. (STJ - REsp: 899591, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 09/12/2010)

Portanto, ante a todos os argumentos acima declinados, deve ser julgados improcedentes os pleitos recursais, mantendo-se integralmente o



resultado do certame, ante a absoluta lisura e legalidade de todos os atos praticados no procedimento.

## V – DOS PEDIDOS


Assim sendo, **ESPERA E REQUER** a Vossa Senhoria se digne de receber as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, bem como analisar e considerar toda a argumentação que é feita, para o fim de

*a)* acolher a **preliminar** aventada, não conhecendo do recurso apresentado; ou

*b)* julgar **improcedentes** os pedidos do Recurso interposto por FV Transportes Ltda EPP, confirmando a habilitação do concorrente Gilberto Maioli e sua vitória no certame, bem como a regularidade de todo o procedimento licitatório, pelos argumentos acima mencionados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 29 de setembro de 2014.



**GIOVAN BRUNETTO**  
OAB/SC 34.719



**GILBERTO MAIOLI**  
*Licitante Recorrente*







**BRUNETTO**

ADVOCACIA S.A. (CNPJ) LTDA

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S): GILBERTO MAIOLI**, brasileiro, divorciado, portador da CI nº 2077541 e do CPF nº 671.437.259-00, residente e domiciliado na Rua Dez de Novembro, nº 1414, Centro, Xaxim/SC.

**OUTORGADO: GIOVAN BRUNETTO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 34.719 e no CPF nº 064.214.739-62, com Escritórios de Advocacia estabelecidos na Avenida Luiz Lunardi, nº 811 | Galeria Lunardi |, Sala 113, Centro, na cidade de Xaxim/SC e filial na Rua Hercílio Luz, nº 257, Centro da cidade de Arvoredo/SC.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui (em) seus bastante procuradores os acima outorgados, onde com este se apresentarem, para com o mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os gerais para o foro, promover a defesa dos interesses do(s) outorgante(s) em judicialmente ou administrativamente, podendo mover e contestar ações perante qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive na Justiça Trabalhista, Militar ou Eleitoral, transigir, desistir, variar de ações, requerer interpelações e protestos judiciais e quaisquer outras medidas preparatórias, preventivas e incidentes, fazer acordos, firmar compromissos, passar recibos de quaisquer quantias, receber e dar quitação tanto em juízo como fora dele, prestar compromisso de inventariante, assinar o respectivo termo e as competentes declarações, requerer alvarás, praticar enfim tudo que julgar conveniente à boa defesa dos direitos e interesses do(s) outorgante(s), deferindo-se aos ditos procuradores a prática de todos os atos para os quais não estejam legalmente impedidos; ficando compreendidos, ainda no presente mandato, poderes expressos e especiais para substabelecer, revogar o substabelecimento, exceto receber citações e intimações em nome do outorgante.

Xaxim/SC, 29 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
GILBERTO MAIOLI